



ESTADO DO CEARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85610000002-0 59310006202-9 20722202262-7 60171560900-9

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 22/06/2022	3 - DATA DE VENCIMENTO 22/07/2022
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: 09.248.608/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2022.62.6017156-09
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0089817 Valor da Causa: R\$ 10.125,00 Natureza da Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 09085148120148060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$251,53/FUNSEG-JE(3%):R\$7,78		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 06/2022
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 259,31
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 259,31
		1ª VIA - BANCO
11 - CÓDIGO DE BARRA 		PAGAMENTO ONLINE

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 22/06/2022	3 - DATA DE VENCIMENTO 22/07/2022
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: 09.248.608/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2022.62.6017156-09
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0089817 Valor da Causa: R\$ 10.125,00 Natureza da Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 09085148120148060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$251,53/FUNSEG-JE(3%):R\$7,78		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 06/2022
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 259,31
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 259,31
		2ª VIA - CLIENTE

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 22/06/2022	3 - DATA DE VENCIMENTO 22/07/2022
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA CNPJ: 09.248.608/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO (DAE) 2022.62.6017156-09
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0089817 Valor da Causa: R\$ 10.125,00 Natureza da Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 09085148120148060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$251,53/FUNSEG-JE(3%):R\$7,78		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 06/2022
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 259,31
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 259,31
		3ª VIA - PROCESSO

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
23/06/2022 - AUTOATENDIMENTO - 13.06.47
1251301251 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio DAE ESTADO CEARA
Codigo de Barras 85610000002-0 59310006202-9
20722202262-7 60171560900-9

Data do pagamento 22/06/2022
Valor Total 259,31

DOCUMENTO: 062203
AUTENTICACAO SISBB: 1.CEF.37B.EB1.7BB.B10

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0657/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 06/06/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 08/06/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 16/06/2022 - Corpus Christi - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Bruno Pereira Brandão (OAB 22013/CE)	15	29/06/2022
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	15	29/06/2022

Teor do ato: "Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução em ação de cobrança para recebimento de valor indenizatório complementar referente a seguro DPVAT. Ação foi julgada procedente às fls. 64/67, tendo a sentença transitado em julgado, conforme certidão de fl. 75. Cumprimento de sentença às fls. 82/85. Eis o suscinto relatório. Decido. De logo, há que se destacar que a promovida busca por meio da presente impugnação, rediscutir sentença transitada em julgado, não sendo este o meio adequado para tal. No que diz respeito à alegação de prescrição, embora tratar-se esta de matéria de ordem pública, só poderia a mesma ser discutida no curso do processo de conhecimento, o que não ocorreu, tendo em vista que se configurou a revelia no presente feito e a parte promovida também deixou transcorrer in albis todos os prazos legais para recorrer após proferida a sentença. Ademais, com a prescrição se dá a perda do direito de ação, mas, diferentemente do que se dá com a decadência, não ocorre a perda do direito do autor que, no caso em exame, foi reconhecido no julgado de fls. 64/67, sem ter havido qualquer oportunidade manifestação contrária da promovida. Dessa forma já se encontra sedimentada a jurisprudência pátria, conforme se vê a seguir: AGRAVO TJSP AÇÃO VALOR EXECUÇÃO CÁLCULO ATUALIZAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Descabida a alegação de prescrição após o trânsito em julgado da sentença, sendo que somente seria possível se se trata-se de prescrição superveniente à sentença proferida no processo de conhecimento, o que não é a hipótese dos autos. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2229562-51.2014.8.26.0000. TJ-SP. Des. Rel. Dr. Carlos Nunes. J. 14/05/2015) No que concerne à questão do termo inicial para fixação de juros estipulado na sentença, também não há cabimento discuti-lo neste momento processual, visto ser matéria a ser discutida, tempestivamente, em sede de embargos de declaração, o que, como já dito, não ocorreu no presente caso. Por fim, analisando os autos, vê-se que cabe razão à impugnante no que diz respeito à aplicação da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º do CPC, uma vez que a promovida só foi devidamente intimada a realizar o pagamento em 20/04/2020 (fl. 99), período em que os prazos judiciais estavam suspensos em razão da pandemia de Covid-19, conforme portaria de nº 497/2020 emanada pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, disponibilizada no Diário da Justiça Estadual (DJe) em 16/03/2020, ed. 2.339, páginas 02 e 03; tendo, finalmente, vindo a realizar o pagamento em 13/05/2020, portanto dentro do prazo legal. Desta feita, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, determinando a dedução do valor da multa mencionada do montante total devido pela promovida, devendo aquele valor ser restituído à impugnante, visto tratar-se de excesso de execução. P.R.I.C."

Fortaleza, 6 de junho de 2022.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0908514-81.2014.8.06.0001**

Apensos:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Acidente de Trânsito

Requerente:

Natanael Pimenta Fernandes

Requerido:

Maritima Seguros Sa e outro

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à execução em ação de cobrança para recebimento de valor indenizatório complementar referente a seguro DPVAT.

Ação foi julgada procedente às fls. 64/67, tendo a sentença transitado em julgado, conforme certidão de fl. 75.

Cumprimento de sentença às fls. 82/85.

Eis o suscinto relatório.

Decido.

De logo, há que se destacar que a promovida busca por meio da presente impugnação, rediscutir sentença transitada em julgado, não sendo este o meio adequado para tal.

No que diz respeito à alegação de prescrição, embora tratar-se esta de matéria de ordem pública, só poderia a mesma ser discutida no curso do processo de conhecimento, o que não ocorreu, tendo em vista que se configurou a revelia no presente feito e a parte promovida também deixou transcorrer *in albis* todos os prazos legais para recorrer após proferida a sentença.

Ademais, com a prescrição se dá a perda do direito de ação, mas, diferentemente do que se dá com a decadência, não ocorre a perda do direito do autor que, no caso em exame, foi reconhecido no julgado de fls. 64/67, sem ter havido qualquer oportuna manifestação contrária da promovida.

Dessa forma já se encontra sedimentada a jurisprudência pátria, conforme se vê a seguir:

AGRAVO – TJSP – AÇÃO VALOR EXECUÇÃO – CÁLCULO – ATUALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Descabida a alegação de prescrição após o trânsito em julgado da sentença, sendo que somente seria possível se se trata-se de prescrição superveniente à sentença proferida no processo de conhecimento, o que não é a hipótese dos autos. Recurso desprovido. (Agravo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

Instrumento nº 2229562-51.2014.8.26.0000. TJ-SP. Des.
Rel. Dr. Carlos Nunes. J. 14/05/2015)

No que concerne à questão do termo inicial para fixação de juros estipulado na sentença, também não há cabimento discuti-lo neste momento processual, visto ser matéria a ser discutida, tempestivamente, em sede de embargos de declaração, o que, como já dito, não ocorreu no presente caso.

Por fim, analisando os autos,vê-se que cabe razão à impugnante no que diz respeito à aplicação da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º do CPC, uma vez que a promovida só foi devidamente intimada a realizar o pagamento em 20/04/2020 (fl. 99), período em que os prazos judiciais estavam suspensos em razão da pandemia de Covid-19, conforme portaria de nº 497/2020 emanada pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, disponibilizada no Diário da Justiça Estadual (DJe) em 16/03/2020, ed. 2.339, páginas 02 e 03; tendo, finalmente, vindo a realizar o pagamento em 13/05/2020, portanto dentro do prazo legal.

Desta feita, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, determinando a dedução do valor da multa mencionada do montante total devido pela promovida, devendo aquele valor ser restituído à impugnante, visto tratar-se de excesso de execução.

P.R.I.C.

Fortaleza/CE, 01 de junho de 2022.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima
Juíza de Direito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA



FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento E [Acessar nova versão do e-SAJ](#)
Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau

▼ MENU

Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WEB1.20.01232607-0** em **25/05/2020 17:39:05**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Processo : 0908514-81.2014.8.06.0001
Protocolo : WEB1.20.01232607-0
Tipo da petição : Petições Intermediárias Diversas
Assunto principal : Acidente de Trânsito
Data/Hora : 25/05/2020 17:39:05

Partes

Solicitante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Documentos Protocolados

Exibindo 3 documentos [>> Exibir todos](#)

Petição* : 2717167_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_01 - 1-11.pdf
Documentação : 2717167_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_Anexo_02 - 1.pdf
Documentação : 2717167_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_Anexo_03 - 1-3.pdf

Downloads

Anexar documentos : Realizar download dos documentos da petição
Recibo : Realizar download do recibo

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 0908514-81.2014.8.060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NATANAEL PIMENTA FERNANDES**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante garantiu o juízo no **valor atualizado total da execução**, na monta de R\$ 35.044,38 (trinta e cinco mil e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), na data de 20/05/2020, vide cálculo demonstrado abaixo. Assim, considerando ainda a verossimilhança dos argumentos que ora se apresenta, bem como, tendo em vista o dano irreparável, diante da irreversibilidade na hipótese de liberação dos valores depositados, mormente pela condição de hipossuficiente do impugnado, requer-se o **deferimento do efeito suspensivo até o julgamento da presente impugnação**.

Cálculo realizado para garantia do juízo – Valor da Execução Atualizado:

Página 82/85 dos autos: execução da parte autora no valor de R\$ 25.908,43 (inserção de multa), em 18/04/2018

*Data inicial de correção monetária: 18/02/2018, dois meses antes da data da execução, pois o indexador estava atualizado apenas até março, enquanto o pagamento ocorrerá em maio.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 25.908,43	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Fevereiro/2018 a Março/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	18/4/2018 a 19/5/2020	

Dados calculados		
Fator de correção do período	759 dias	1,082100
Percentual correspondente	759 dias	8,209954 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 28.035,50
Juros(762 dias-25,00000%)	(+)	R\$ 7.008,88
Sub Total	(=)	R\$ 35.044,38
Valor total	(=)	R\$ 35.044,38

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente. Frisa-se, ainda, que o pagamento foi realizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, não havendo que se falar em pagamento de multa, conforme inserido equivocadamente no cálculo da parte autora.

É de ser relevado que conforme certidão de folha 113 dos autos, a intimação ocorreu automaticamente em 30-04-2020, e, em virtude da suspensão de prazos face a Pandemia vivenciada, fato é que o pagamento ocorrido em 20-05-2020 se deu no prazo legal de 15 dias, bem com a presente impugnação é plenamente tempestiva. Vejamos a certidão:

Em atenção ao teor do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/06¹, ante a inexistência de leitura da intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a)Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT restou intimado (a), em 30/04/2020, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 21/05/2020 com previsão para encerramento em 12/06/2020.

Tendo em vista o pagamento realizado em 20/05/2020 e a impugnação protocolizada nesta data, inequívoca a tempestividade e ausência de multa ou honorários do artigo 523, CPC. Assim requer a Impugnante o recebimento em seu efeito suspensivo e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525,§1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há inicialmente **PRESCRIÇÃO** e, caso não acolhida, o que admite-se por razões de argumentação, **EXCESSO NA EXECUÇÃO**, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido. Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante. Ato contínuo, a Impugnante efetuou o pagamento da garantia do juízo, dentro do prazo legal, na monta de R\$ 35.044,38 (TRINTA E CINCO MIL E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), nos termos da aludida decisão.

Contudo, havendo discordância dos termos requeridos na execução apresentada, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, requerendo desde já que a presente Impugnação à execução **seja julgada procedente**, por ser esta medida da mais lídima **JUSTIÇA!**

DA PRESCRIÇÃO

O primeiro ponto que merece destaque é o fato de que não foi observada, quando da prolação da sentença, a **PRESCRIÇÃO** evidente no presente caso. Por tratar-se de MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, **podendo ser arguida a qualquer tempo e reconhecida de ofício**, passa a expor.

A parte autora, ora exequente, evidentemente já apresenta nos autos informações divergentes quanto à data do sinistro, pois no boletim de ocorrência realizado em 18/02/2011 consta informação de que o fato ocorreu em 20/08/2010, enquanto no laudo médico e na perícia realizada pelo IML constou a data de 20/10/10. Já no dispositivo da sentença, a data utilizada para fixação da condenação foi a mais benéfica para parte autora, qual seja **20/08/2010**.

Ultrapassadas as informações supracitadas apenas para título de conhecimento do Ilustre Julgador, mister se faz ressaltar que, conforme afirmado pela própria parte autora, ocorreu PAGAMENTO ADMINISTRATIVO no montante de R\$ 3.375,00 em 25/10/2011, em nome da mãe da vítima (RAIMUNDA PIMENTA FERNANDES). Em se tratando de cobrança de complementação do pagamento de seguro DPVAT, o prazo prescricional se inicia com o pagamento administrativo a menor, por configurar tal fato causa interruptiva da prescrição, consoante o disposto no art. 202 , VI , do Código Civil. Ocorre que a ação somente foi distribuída em 12/11/2014, ou seja, APÓS o prazo prescricional de 3 anos, conforme regra do art. 206, § 3º, IX e Súmula 405, STJ.

Ainda que fossem considerados seus argumentos contidos em exordial, no sentido de que só tomou conhecimento da invalidez em 2011, o que admite-se por razões de argumentação já que a contagem se dá no modo supracitado, fato é que o laudo médico consta datado de 30-03-2011, conforme páginas 24/25 dos autos, enquanto a ação só foi distribuída em 12/11/2014, ou seja, também APÓS o prazo prescricional de 3 anos.

As controvérsias anteriormente existentes quanto ao prazo prescricional para ações de natureza do seguro DPVAT, restaram superadas com divulgação da **Súmula nº 405 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:**

SÚMULA N. 405-STJ.

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) **prescreve em três anos. Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, em 28/10/2009.**

Neste sentido, conforme datas supracitadas, em quaisquer argumentações, fato é que o direito de ação está irremediavelmente PRESCRITO. Pelo exposto, pugna a exequente pela **extinção do feito com julgamento do mérito**, com fulcro no **art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DO TERMO INICIAL PARA FIXAÇÃO DE JUROS EM DISSONÂNCIA À PREVISÃO JURISPRUDENCIAL

– DA SÚMULA 426/STJ –

O dispositivo da sentença constou nos seguintes termos:

“Julgo por sentença parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condeno a promovida ao pagamento do valor remanescente de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% desde a data do evento danoso (20/08/2010) e extinguo o feito com resolução do mérito, a teor do Art. 487, I, do

Código de Processo Civil. Custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação pela promovida sucumbente"

É de ser relevado que, aparentemente, a sentença constou com erro material, eis que a fixação dos juros encontra-se de encontro à jurisprudência quanto ao tema. Merece destaque a redação da Súmula 426, STJ, vejamos:

SÚMULA N. 426

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

E, tanto é assim, que a própria parte autora, ora impugnante, no decorrer do processo, fez menção à mesma Súmula e pugnou por condenação de juros a contar da data da citação, conforme a petição de folhas 62/63.

Observa-se que a sentença prolatada se encontra eivada de um erro material no que se refere ao termo a quo estabelecido para os juros. Nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique violação à coisa julgada. O erro material não decorre de juízo de valor ou de aplicação de norma jurídica sobre os fatos do processo, sendo possível sua correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, até porque o erro material não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional, não havendo óbice à sua retificação em sede de cumprimento de sentença.

A correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo julgador. Nas ações que versem sobre seguro DPVAT, aplica-se como dia de início para fixação de juros a data da citação e não do evento danoso, como fora determinado na sentença. Dessa forma, pugna pela reconsideração da data constante no dispositivo da sentença, a fim de que passe a ser utilizado como termo a quo para contagem de juros a data da citação.

Após as considerações supracitadas, importante destacar que o cálculo correto a ser realizado para os autos se estabelece da seguinte forma:

Condenação: julgo por sentença parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condeno a promovida ao pagamento do valor remanescente de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais);

Correção monetária: acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (20/08/2010). Retroagimos 02 meses na data de início, pois o indexador estava atualizado até março de 2020, enquanto o pagamento ocorrerá em maio de 2020;

Juros: 1% inserido desde a data da citação, **conforme Súmula 426, STJ**. Citação em 09/01/2015, conforme certidão de juntada de mandado na página 32 dos autos;

Honorários: 20% sobre o valor da condenação pela promovida sucumbente

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 6.750,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Junho/2010 a Março/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	9/1/2015 a 19/5/2020	
Honorários (%)	20 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	3561 dias	1,706102
Percentual correspondente	3561 dias	70,610183 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 11.516,19
Juros(1957 dias-64,00000%)	(+)	R\$ 7.370,36
Sub Total	(=)	R\$ 18.886,55
Honorários (20%)	(+)	R\$ 3.777,31
Valor total	(=)	R\$ 22.663,86

Deste modo, requer seja considerado como devido à parte autora o montante de R\$ 22.663,86, conforme cálculo supracitado, bem como seja devolvido à impugnante o montante de R\$ 12.380,52, através de expedição de ofício de transferência direta em conta a ser indicada nos capítulo de “pedidos” da presente impugnação, referente ao valor restante ao montante depositado a título de garantia do juízo (R\$ 35.044,38).

DO CÁLCULO CONFORME SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA E DO EXCESSO NO CÁLCULO DA EXEQUENTE – INSERÇÃO EQUIVOCADA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 523, CPC

Havendo indeferimento do pedido acima, o que admite-se tão somente por razões de argumentação, já que evidente tratar-se de erro material passível de correção a qualquer tempo, fato é **NÃO deve prevalecer o cálculo apresentado pela parte exequente, eis que inserido com multa de 10% sem que tivesse decorrido o prazo para pagamento após intimação nos termos do artigo 523, CPC.**

Sendo assim, o cálculo de acordo com a sentença, sem inserção de multa do artigo 523, CPC, se formula da seguinte forma:

Condenação: julgo por sentença parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condeno a promovida ao pagamento do valor remanescente de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais);

Correção monetária: acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (20/08/2010). Retroagimos 02 meses na data de início, pois o indexador estava atualizado até março de 2020, enquanto o pagamento ocorrerá em maio de 2020;

Juros: 1% inserido desde o evento danoso, 20/08/2010;

Honorários: 20% sobre o valor da condenação pela promovida sucumbente

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 6.750,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Junho/2010 a Março/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	20/8/2010 a 19/5/2020	
Honorários (%)	20 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	3561 dias	1,706102
Percentual correspondente	3561 dias	70,610183 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 11.516,19
Juros(3560 dias-117,00000%)	(+)	R\$ 13.473,94
Sub Total	(=)	R\$ 24.990,13
Honorários (20%)	(+)	R\$ 4.998,03
Valor total	(=)	R\$ 29.988,16

Necessário observar que a execução da parte autora, páginas 82/85, em 18-04-2018, constou equivocadamente com informação de decurso do prazo do artigo 523, CPC e inserção de multa, vejamos:

Nesse diapasão, tendo a demandada deixado de cumprir voluntariamente a decisão proferida, deverá arcar, além do pagamento do mesmo, com o pagamento da multa estabelecida no art. 523, §1º do CPC, pois deixou de cumprir no prazo legal e de forma voluntária o mesmo.

Conforme os cálculos, a seguir apresentados, o valor corrigido da condenação, inclusive com a incidência dos honorários advocatícios e da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, possui o Exequente o direito de receber o valor total de **R\$ 25.908,43 (vinte e cinco mil novecentos e oito reais e quarenta e três centavos)**.

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 6.750,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Augosto/2010 a Abril/2018	
Taxa de juros (%)	1% a.m. simples	
Período dos juros	20/8/2010 a 18/4/2018	
Multa (%)	10 %	
Honorários (%)	20 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	2800 dias	1.583451
Percentual correspondente	2800 dias	58.345148 %
Valor corrigido para 18/4/2018	(=)	R\$ 10.688,30
Juros(2798 dias-92,00000%)	(+)	R\$ 9.833,23
Multa (10%)	(+)	R\$ 1.068,63
Sub Total	(=)	R\$ 21.590,36
Honorários (20%)	(+)	R\$ 4.318,07
Valor total	(=)	R\$ 25.908,43

Porém, razão não assiste à parte autora, pois a intimação eletrônica da Seguradora Líder ocorreu pelo portal eletrônico ocorreu em 30/04/2020, vide página 99 e 113 dos autos, quando os prazos ainda estavam suspensos pelo CNJ face a Pandemia Vivenciada.

Sendo assim, resta EVIDENTE que o pagamento realizado em 20-05-2020 se deu DENTRO DO PRAZO de 15 dias úteis, não havendo que se falar em incidência de multa, conforme incorretamente inserido no cálculo pela parte exequente.

Sendo assim, há evidente EXCESSO na execução apresentada pela parte autora, seja pelo embasamento da data de juros em dissonância com a jurisprudência e ainda pela inserção de multa de 10% sem que tenha decorrido o prazo legal de 15 dias para pagamento, nos termos do artigo 523, CPC.

Ainda que não seja considerada a modificação dos juros para data correta, o que admite-se por razões de argumentação, não há que se falar na aplicação da multa prevista no artigo 523, CPC, conforme inserido pela parte exequente. E, sendo assim, o valor correto atualizado seria o de R\$ 29.988,16, de modo que a impugnante faz jus à devolução de R\$ 5.056,22, eis que é o montante restante do valor de R\$ 35.044,38, depositado a título de garantia do juízo.

DAS CUSTAS FINAIS

Considerando que ocorreu nos autos intimação para custas finais, sob pena de inscrição da dívida ativa, este impugnante providenciou o devido recolhimento. Ocorre que, em virtude da possibilidade de modificação do valor do julgado, momente pelo fato de o processo ainda estar em curso com possibilidade de novo julgamento, sendo este favorável ao impugnante e havendo como corolário a ausência de recolhimento ou redução do valor das custas finais, pugna desde já pela devolução do montante a ser apurado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lídima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:

- a) Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestrar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, eis que, garantido o Juízo por depósito em dinheiro, o seu levantamento implicará na impossibilidade de resarcimento no caso de acolhimento da Impugnação, o que se confia;
- b) Seja julgada procedente a impugnação, a fim de reconhecer a PRESCRIÇÃO arguida, nos termos do artigo art. 206, § 3º, IX e Súmula 405, STJ, com consequente devolução à seguradora do montante integral depositado a título de garantia do juízo, a saber R\$ 35.044,38, e seus consectários legais;
- b) Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer o excesso de execução do cumprimento de sentença, estabelecendo como adequada a quantia de R\$ 22.663,86, conforme exposto na presente impugnação, sendo determinada a devolução do montante de R\$ 12.380,52 para seguradora, via expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A. Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao

patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada;

c) Não sendo provido o pedido acima, ou seja, com a modificação da data inicial dos juros para consonância com a jurisprudência, o que admite-se por razões de argumentação, que seja declarado o EXCESSO na execução instaurada pela parte autora, eis que equivocadamente elaborada com inserção da multa do artigo 523, CPC, de modo que seja considerado devido à parte autora o valor de R\$ 29.988,16 e devolvido à seguradora o valor de R\$ 5.056,22, via expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A. Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada;

d) Determinar a devolução de valores pertinentes às custas finais, caso haja procedência dos pedidos capaz de afastar ou reduzir o montante fixado;

e) Condenar o exequente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios na forma da Lei;

Assim declarado o excesso, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, II do NCPC, sob pena de injustiças.

Caso assim não se entenda, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, seja oportunizada a prova necessária para apuração dos cálculos devidos, nos limites da decisão condenatória transitada em julgado; Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.:

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito sob o nº **14752** - **OAB/CE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

FORTALEZA, 25 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A
FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia - Depositante

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br
Agência / Operação / Conta
 4030 / 040 / 01827702-4

ID Depósito
 040403000182005133

Tribunal / UF
 TJ CEARA /CE

Município
 FORTALEZA

Vara 12A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
-------------------------------	---	--

Processo 0908514.81.2014.8.06.0001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA
--	---

Nome do Autor NATANAEL PIMENTA FERNANDES	CPF/CNPJ 610.317.443-04
--	-----------------------------------

Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
---	---------------------------------------

Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
---	---------------------------------------

Número da Guia 1	Data de Emissão 13/05/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 35.044,38
----------------------------	--------------------------------------	---	---

Autenticação mecânica do depósito

CEF4030001191220052020005201503 35.044,38COM

CÁLCULO CONFORME JURISPRUDÊNCIA (JUROS COM INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO)

Condenação: julgo por sentença parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condeno a promovida ao pagamento do valor remanescente de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais);

Correção monetária: acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (20/08/2010). Retroagimos 02 meses na data de início, pois o indexador estava atualizado até março de 2020, enquanto o pagamento ocorrerá em maio de 2020.

Juros: 1% inserido desde a data da citação, **conforme Súmula 426, STJ**. Citação em 09/01/2015, conforme certidão de juntada de mandado na página 32 dos autos.

Honorários: 20% sobre o valor da condenação pela promovida sucumbente

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2010 a Março/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	9/1/2015 a 19/5/2020
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3561 dias	1,706102
Percentual correspondente	3561 dias	70,610183 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 11.516,19
Juros(1957 dias-64,00000%)	(+)	R\$ 7.370,36
Sub Total	(=)	R\$ 18.886,55
Honorários (20%)	(+)	R\$ 3.777,31
Valor total	(=)	R\$ 22.663,86

CÁLCULO CONFORME A SENTENÇA (JUROS COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO)

Condenação: julgo por sentença parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condeno a promovida ao pagamento do valor remanescente de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais);

Correção monetária: acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (20/08/2010). Retroagimos 02 meses na data de início, pois o indexador estava atualizado até março de 2020, enquanto o pagamento ocorrerá em maio de 2020.

Juros: 1% inserido desde o evento danoso, 20/08/2010.

Honorários: 20% sobre o valor da condenação pela promovida sucumbente

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2010 a Março/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	20/8/2010 a 19/5/2020
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3561 dias	1,706102
Percentual correspondente	3561 dias	70,610183 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 11.516,19
Juros(3560 dias-117,00000%)	(+)	R\$ 13.473,94
Sub Total	(=)	R\$ 24.990,13
Honorários (20%)	(+)	R\$ 4.998,03
Valor total	(=)	R\$ 29.988,16

CÁLCULO DA EXECUÇÃO – ATUALIZADO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO
(EQUIVOCADAMENTE COM MULTA DE 10% ANTES DA INTIMAÇÃO DO ARTIGO 523, CPC)
ATUALIZADO ATÉ A DATA DA PREVISÃO DO PAGAMENTO

PÁGINA 82/85 dos autos: execução da parte autora no valor de R\$ 25.908,43 (inserção de multa), em 18/04/2018

***Data inicial de correção monetária: 18/02/2018, dois meses antes da data da execução, pois o indexador estava atualizado apenas até março, enquanto o pagamento ocorrerá em maio.**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 25.908,43
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/2018 a Março/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/4/2018 a 19/5/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	759 dias	1,082100
Percentual correspondente	759 dias	8,209954 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 28.035,50
Juros(762 dias-25,00000%)	(+)	R\$ 7.008,88
Sub Total	(=)	R\$ 35.044,38
Valor total	(=)	R\$ 35.044,38

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUpanca

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 25/10/2011

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 3.375,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: RAIMUNDA PIMENTA FERNANDES

BANCO: 001

AGÊNCIA: 01409-5

CONTA: 000010026651-7

Nr. da Autenticação D7CFFFD0BE0A0FE8